



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 251/77:

Fixa o montante dos subsídios a conceder no ano de 1977 às escolas e organizações civis de formação de pilotos aviadores e de pára-quedistas referidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281.

#### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 41/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março.

#### Ministérios da Justiça e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 190/77:

Introduz alterações na orgânica do Tribunal de Contas.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 252/77:

Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal na Beira.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 253/77:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda do leite dietético destinado à alimentação infantil *Primolacto*.

#### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 191/77:

Regulamenta o sistema de faltas dos presidentes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino.

#### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Despacho Normativo n.º 110/77:

Constitui um órgão de apoio documental de natureza científica e técnica à Secretaria de Estado da Segurança Social, com a designação de Serviço de Documentação e Informação, e define as suas competências.

#### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 254/77:

Estabelece as condições de substituição dos veículos licenciados para o exercício da indústria de transportes de aluguer de mercadorias.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 251/77

de 11 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelos Ministros de Finanças e dos Transportes e Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1977 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado ...	—\$—	3 000\$00
Por piloto de aviões formado .....	15 000\$00	6 000\$00
Por pára-quedista formado .....	4 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores .....	—\$—	200\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões .....	500\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista .....	200\$00	100\$00

Estado-Maior da Força Aérea e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 21 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 41/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê: «... assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1975, ...», deve

ler-se: «... assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1976, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 190/77

de 11 de Maio

A Constituição da República prevê a existência de um Tribunal de Contas com funções de dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

Nos termos do artigo 136.º, alínea D), da Constituição, a competência para nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, que pertencia ao Governo, transitou para o Presidente da República.

Importa ajustar a lei ordinária ao dispositivo constitucional.

Aproveitando-se a oportunidade, introduzem-se ligeiras alterações na orgânica daquele Tribunal, com o objectivo de reforçar a sua eficiência e o seu prestígio. Nesse sentido, procura-se facilitar a nomeação do presidente e dos juizes do Tribunal de Contas, incentivando o seu recrutamento de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, que nele poderão agora ingressar sem terem de renunciar às respectivas carreiras.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição, tem categoria, tratamento e honras iguais aos do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

Art. 2.º — 1. Quando recaia em magistrados judiciais e do Ministério Público, a nomeação para os cargos de presidente ou juiz do Tribunal de Contas faz-se em comissão permanente de serviço.

2. O exercício dos cargos providos nos termos do número anterior considera-se para todos os efeitos como de efectivo serviço judicial, conservando os respectivos magistrados os direitos e regalias inerentes às carreiras de origem, nomeadamente os respeitantes a antiguidade e promoção, e podendo optar, quanto a remunerações, pelo regime que lhes for mais favorável.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 252/77

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal na Beira seja alterado, a partir de 1 de Janeiro de 1977, passando a ser o seguinte:

- 1 chanceler;
- 3 empregados;
- 6 secretários de 1.ª classe;
- 9 secretários de 2.ª classe;
- 14 escriturários-dactilógrafos;
- 1 porteiro;
- 2 contínuos;
- 3 auxiliares de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Abril de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Manuel de Medeiros Ferreira.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 253/77

de 11 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º O leite dietético destinado à alimentação infantil *Primolacto* fica sujeito ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público, incluindo o imposto de transacções, são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante	Na venda ao público
<i>Primolacto</i> .....	102\$50	141\$00

2. A margem mínima do retalhista é de 15\$ por quilograma.

3. O produto *Primolacto* fica sujeito ao disposto nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 143/77, de 19 de Março.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 22 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 191/77

de 11 de Maio

Considerando a necessidade de adaptar a legislação em vigor às novas condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, caberia ao director-geral, como superior hierárquico, justificar as faltas dos presidentes dos conselhos directivos, o que é manifestamente incomportável dado o número de estabelecimentos de ensino em funcionamento;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Os presidentes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino apresentarão o pedido de justificação das suas faltas aos conselhos directivos.

Art. 2.º Aos conselhos directivos compete a aceitação ou rejeição dos motivos apresentados para justificação das faltas dos respectivos presidentes.

Art. 3.º A deliberação tomada constará da acta da reunião ordinária e, no caso de a justificação não ser aceite, será comunicada ao director-geral respectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

### Despacho Normativo n.º 110/77

A Constituição da República Portuguesa, definindo os direitos e deveres sociais, aponta ao Estado a obrigação de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, apto a proteger os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Em ordem a este grande objectivo final, o Programa do Governo consagra um conjunto de acções todas

elas tendentes à melhoria quantitativa e qualitativa das prestações de segurança social e à promoção da qualidade de vida.

Assim, surge a necessidade de dotar o Ministério dos Assuntos Sociais de um serviço de documentação e informação capaz de prestar um apoio documental adequado aos órgãos, serviços e instituições envolvidos nos problemas de desenvolvimento do sistema unificado e participado de segurança social.

O despacho de 21 de Julho de 1976, ao referir-se ao Centro de Documentação daquele departamento ministerial, acautelando o que, em termos de estrutura global, venha a ser definido em relação ao MAS, aponta para uma concretização progressiva, permitindo um primeiro passo para a institucionalização formal de uma estrutura de apoio documental científico e técnico.

A constituição de um órgão de apoio documental à Secretaria de Estado da Segurança Social seria a um tempo o aproveitamento dos meios humanos e técnicos existentes e a primeira fase da implantação do serviço previsto no despacho atrás referido.

Tal é o âmbito do presente despacho.

Nestes termos, determino:

1. Enquanto se não verificar a reestruturação orgânica e funcional do MAS, o sector de Documentação e Informação da Direcção-Geral de Previdência, o sector de Documentação da Repartição de Estatística e Biblioteca do IFAS, da Direcção-Geral de Assistência, e o Serviço de Documentação, Informação e Relações Públicas da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família constituem, funcionalmente, um órgão de apoio documental de natureza científica e técnica à Secretaria de Estado da Segurança Social, directamente dependente do Secretário de Estado e com a designação de Serviço de Documentação e Informação.

2. Compete ao Serviço de Documentação e Informação:

- a) Planear, centralizar e coordenar todos os processos de aquisição, permuta e oferta de publicações na Secretaria de Estado da Segurança Social e racionalizar as actuais existências;
- b) Centralizar o tratamento das espécies bibliográficas;
- c) Divulgar a informação, através de boletins bibliográficos, difusão espontânea e selectiva, pesquisa temática e bibliografias;
- d) Assegurar a tradução de documentos de interesse para os utentes;
- e) Cooperar com serviços congéneres, nacionais e estrangeiros, nomeadamente o Grupo de Trabalho Permanente para a Documentação e Informação Económica e Social, com vista à troca de informações bibliográficas e de experiência no campo das técnicas de tratamento da documentação;
- f) Acompanhar e participar nos estudos e planos que venham a definir-se, em ordem ao tratamento automático da informação e à criação do serviço nacional de documentação científica e técnica previsto no Programa do Governo;
- g) Incentivar e apoiar tecnicamente a criação e implantação de unidades de tratamento documental;

h) Dar apoio ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, no âmbito das suas atribuições.

3. Enquanto não forem criados serviços gráficos adequados, os Serviços de Reprografia da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, em articulação com os congéneres existentes nos departamentos abrangidos por este despacho, darão o apoio ao Serviço de Documentação e Informação nos limites da sua capacidade técnica e humana.

4. Considera-se afecto ao Serviço de Documentação e Informação o pessoal dos quadros dos Serviços referidos, que ficará na situação de destacado, sem perda de direitos adquiridos, e que constará de um quadro geral a publicar oportunamente.

5. Os encargos com o pessoal, funcionamento e instalações continuam a correr por conta das dotações dos serviços e instituições que os têm suportado, ouvidos estes.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 11 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Portaria n.º 254/77**  
de 11 de Maio

A substituição de veículos de mercadorias licenciados para o serviço de aluguer tem vindo a processar-se de conformidade com as normas constantes da Portaria n.º 486/72, de 22 de Agosto.

Da aplicação do citado diploma têm resultado inconvenientes de vária ordem, quer para os industriais, quer para a economia nacional, tornando-se, assim, aconselhável, enquanto não forem actualizadas as disposições legais em matéria de contingentamento, criar um novo processo de substituição dos referidos veículos que consiste na dilatação do actual prazo de três anos para o de cinco anos e na adopção de um sistema de aumento de pesos brutos baseado em escalões, definidos de acordo com o critério estabelecido no artigo 18.º do Código da Estrada, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49 308, de 20 de Outubro de 1969.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. Os veículos licenciados para o exercício da indústria de transportes de aluguer de mercadorias poderão ser substituídos, nos termos do presente diploma.

2. A substituição efectuar-se-á em regime livre relativamente às seguintes categorias de veículos:

- a) Veículos ligeiros de mercadorias;
- b) Veículos pesados licenciados para um raio de circulação até 50 km;

c) Veículos ligeiros ou pesados licenciados ao abrigo do § único do artigo 16.º do RTA e dos artigos 42.º e 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

3. As substituições a que se refere o número anterior terão de verificar-se sem alteração de classe.

4. Os veículos automóveis pesados licenciados para um raio de acção superior a 50 km poderão ser substituídos, de cinco em cinco anos, nas condições e dentro dos escalões que a seguir se estabelecem:

- a) Os de peso bruto até 13 000 kg por outros de peso bruto até 16 000 kg;
- b) Os de peso bruto compreendido entre 13 001 kg e 19 000 kg por outros de peso até 22 000 kg;
- c) Os de peso bruto compreendido entre 19 001 kg e 22 000 kg por outros de peso até 26 000 kg;
- d) Os de peso bruto compreendido entre 22 001 kg e 28 000 kg por outros de peso até 32 000 kg;
- e) Os de peso bruto superior a 28 000 kg por outros de peso até 38 000 kg.

5. No caso de substituição conjunta de veículos poderá ser autorizada a repartição, pelos veículos substituídos, do somatório dos pesos brutos, de acordo com a vontade do proprietário, com observância, porém, do seguinte:

- a) Os veículos têm de pertencer ao mesmo proprietário;
- b) Deve manter-se inalterável o número de veículos;
- c) O somatório dos pesos brutos dos veículos substituídos não poderá ultrapassar a soma dos limites dos escalões que os veículos substituídos poderiam atingir;
- d) Se os veículos a substituir tiverem diferentes raios de acção, o veículo a licenciar para o menor raio de acção não poderá ter um peso bruto inferior ao do veículo substituído.

6. Os aumentos de peso bruto permitidos no n.º 4 que não forem utilizados poderão ser acumulados.

7. Os pesos brutos acumulados poderão ser repartidos por outros veículos, desde que todos pertençam ao mesmo proprietário.

8. Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7, o aumento do peso bruto correspondente a cada escalão não é fraccionável.

9. Os pedidos formulados ao abrigo desta portaria serão decididos pelas direcções de transportes das áreas onde os veículos se encontram licenciados.

10. Quando a substituição se fizer nos termos do n.º 5, e os veículos a substituir estiverem licenciados em direcções de transportes diferentes, a competência para autorizar a substituição será da direcção de transportes da área da residência do proprietário.

11. O prazo a que se refere o n.º 4 não prejudica as possibilidades de substituição asseguradas por regulamentação anterior.

12. Fica revogada a Portaria n.º 486/72, de 22 de Agosto.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.